SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001615-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Inventariante (Ativo) e J

Herdeiro:

José Alves Nascimento e outro

Inventariado: Augustinha Jacinta de Carvalho Nascimento

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de procedimento de inventário, cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 66/74. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O Ministério Público se manifestou às fls. 85, concordando com o plano de partilha.

A Fazenda Estadual se manifestou às fls. 53.

Estando os autos regulares, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 66/74, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Como as questões relativas à taxas e tributos não se submete ao crivo judicial nestes atos, intime-se o Fisco Estadual para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC.

Os comprovantes dos recolhimentos de taxas e tributos, tais como o ITBI, deverão ser apresentados junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o registro do formal de partilha.

Fica deferido a expedição de formal de partilha, facultando ao interessado solicitar junto ao Cartório de Notas.

Defiro a expedição de alvará para levantamento do resíduo junto ao INSS, ficando dispensado de efetuar o depósito do referido valor em conta, por se tratar de valor deveras diminuto, conforme concordância do Ministério Público.

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa dos autos no sistema e remeta-se ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA